



PARECER JURÍDICO 002/2023

REF: DISPENSA 001/2023

PROCESSO Nº 085/2023

OBJETO: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGENCIALIDADE, PARA COMPRA DE PNEUS PARA MÁQUINAS PESADAS.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, relacionado ao Processo de Dispensa 001/2023, cujo objeto consiste aquisição emergencial de pneus para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

Compõem os autos: justificativa de solicitação do departamento interessado, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa pretendida, cotação de preços e pesquisa de mercado, além de declaração de adequação e autorização para abertura do procedimento. É o relatório.

1



Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente os documentos apresentados até esta fase, ou seja, apenas as minutas da carta e contrato e seus anexo, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade convite, nos termos do Parágrafo Único, do Art. 38 da Lei 8.666/93:

Art. 38 (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, em regra.

Consoante disposto na Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37,



inciso XXI da CF/88e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais consagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de



participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral. Verifica-se a priori a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto e sua emergencialidade.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – NLL assim disciplina o tema de dispensa de licitação para contratação por emergência ou calamidade pública:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que **possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso. (**Grifo nosso**)

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de forma concreta e efetiva – a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho :

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.



[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que ***“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.”*** (Acórdão 1217/2014-Plenário).

De tal modo, é certo que o serviço objeto da dispensa é essencial para a continuidade dos serviços prestados pela Secretaria de Obras no Município de Salto do Jacuí. Portanto, tem-se configurada a situação emergencial, a fim de que as manutenções das estradas sejam contínuas e necessárias para manter a trafegabilidade nas estradas do interior as quais não podem ser paralisadas, neste sentido fica inviabilizado o interesse público se for aguardar a realização do processo licitatório que encontra-se em curso.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela viabilidade da dispensa de licitação para compra emergencial de pneus para máquinas pesadas pela Secretaria Municipal de Obras, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão da necessidade da aquisição de pneus para realizar os serviços de manutenção das estradas do interior.



Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

Salto do Jacuí, 17 de Janeiro de 2023.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474